



Paracatu, 05 de dezembro de 2024.

AO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dados	Pregão Eletrônico nº 045/2024 – Processo de Compra nº 125/2024
Órgão Responsável	Prefeitura Municipal de Pirapora – Estado de Minas Gerais
Empresa	JC REFEICOES COLETIVAS LTDA (CNPJ/MF nº 05.604.676/0001-08), com sede a Área Rural - Rodovia BR 040 - KM 36,5 - s/nº - Refeitório Planta 02 - Bairro Área Rural de Paracatu - MG, através de seu representante legal, JOSE VICTOR ESPINDOLA SILVA.
Objeto	O objeto da presente licitação é a contratação empresa especializada para prestação de serviço de dedicação de mão de obra exclusiva, para o preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades de ensino público municipal de Pirapora/MG, com fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, mediante a operacionalização de atividades adequadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Assunto	IMPUGNAÇÃO / QUESTIONAMENTO

JC REFEICOES COLETIVAS LTDA. (CNPJ/MF nº 05.604.676/0001-08), com sede a Área Rural - Rodovia BR 040 - KM 36,5 - s/nº - Refeitório Planta 02 - Bairro Área Rural de Paracatu - MG, através de seu representante legal, JOSE VICTOR ESPINDOLA SILVA , vem perante esta Municipalidade, tempestivamente e na forma legal, **APRESENTAR Impugnação/Questionamento ao Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 045/2024 – Processo de Compra nº 1524/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.**

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 045/2024 – Processo de Compra nº 1524/2024**, no **Item 16**, estabelece as regras para apresentação de **Impugnação e Questionamentos**.

Edital

“16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por



irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@pirapora.mg.gov.br ou protocolizadas no setor de protocolo desta Prefeitura, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas.

16.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

16.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Levando-se em consideração que a sessão será realizada em **12/12/2024**, conclui pela tempestividade da presente Impugnação/Questionamento.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação e normativos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1 – Do Objeto

Edital

“1.1 O objeto da presente licitação é a contratação empresa especializada para prestação de serviço de dedicação de mão de obra exclusiva, para o preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades de ensino público municipal de Pirapora/MG, com fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, mediante a operacionalização de atividades adequadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

As especificações técnicas presentes no Edital para a contratação de um serviço de alimentação devem especificar de forma minuciosa os requisitos para todo o serviço, determinando



se compreende mão de obra, insumos, equipamentos, suprimentos, reformas, dentre outras necessidades, afinal isto afeta diretamente os custos finais, impactando na proposta.

Conforme estabelecido pela Lei de Licitações, é dever da Entidade garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência. Assim, deixar de estabelecer, com precisão, como será a prestação de serviços é uma irregularidade, que traz consequências diretas na elaboração da Proposta.

A não conformidade com essas exigências legais e normativas pode colocar em risco a contratação dos serviços. Conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no **Acórdão nº 2.569/2017**, a Entidade deve conduzir os processos licitatórios de forma a buscar a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação do objeto licitado.

Nesse sentido, **é imprescindível que a Prefeitura Municipal de Pirapora – Estado de Minas Gerais reavalie as especificações técnicas do Edital para contemplar, expressamente, sem quaisquer dúvidas, qual o objeto da Contratação, determinando se esta compreende mão de obra, insumos, equipamentos, suprimentos, reformas, dentre outras necessidades.**

II.2 - Da Mão de Obra – Profissional Nutricionista

Edital

“7.24.2 - A licitante deverá apresentar declaração, sob pena de inabilitação que disponibilizará e manterá no seu quadro de funcionários, 01 (um) profissional Nutricionista para cada 10(dez) unidades escolares, designado a acompanhar a execução dos serviços, observadas as seguintes condições:”

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que se devem encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formula sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de



modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nela contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação”

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o **Acórdão nº 1.474/2008**, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc.I, art. 40)”

Um objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no Princípio da Igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.

Semelhantemente ao que fizera a Lei nº 8.666/93, a **Nova Lei de Licitações** prevê expressamente a isonomia tanto como princípio quanto como objetivo, reforçando a importância deste elemento nos procedimentos licitatórios.



Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa *“não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”*.

Trata-se de um objetivo que busca garantir, dessa forma, que jamais sejam estabelecidas condições que impliquem o favorecimento ou desfavorecimento de um licitante em detrimento dos demais, resguardando a todos a igualdade de condições – sem prejuízo de tratamentos diferenciados a particulares que se enquadrem em categorias protegidas especialmente por lei.

E é justamente deste princípio que decorre o Princípio da Competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela **Lei nº 14.133/2021** quando estabelece que se deve assegurar a *“justa competição”*. Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Estabelecer expressamente estes elementos como verdadeiros objetivos do processo licitatório transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido.

Na prática, a observância deste objetivo ajuda a evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, mitigando o risco de ocorrência de direcionamento ou favorecimento no decorrer do certame, fazendo-se manifesta a sua importância.

Nesta senda, quando o **Edital estabelece a necessidade de 01 Profissional Nutricionista para cada 10 (dez) escolas, é necessário entender qual o embasamento técnico e jurídico para esta exigência.**

Desta forma, **REQUER-SE seja feita uma revisão da indicação de quantidade de Profissionais Nutricionistas, e que seja apresentada a Justificativa Técnica e Jurídica, que ampare a regra editalícia.**



II.3 – Das Especificações - Refeições

Repisando o Tema, citam-se que as especificações técnicas presentes no Edital para a contratação de um serviço de alimentação devem especificar de forma minuciosa os requisitos para todo o serviço, determinando as unidades de medida que devem ser consideradas para cada alimento e refeição. Dessarte, qualquer dubiedade torna impossível se chegar a uma valoração de preços adequada e justa, o que se gerar um erro, gera uma proposta com grandes probabilidades de inexecução.

Em sendo assim, **QUESTIONA-SE se a Especificação dos Insumos, citados no Edital, devem ser consideradas em Peso Bruto ou Peso Líquido, vez que o Edital colocou as duas unidades de medida.**

Alimento Hortifrutigranjeiros	Fator de Correção	Fator de Cocção	Per capita			
			CEI	EMEI	EMEF	Educação de Jovens e Adultos (EJA) e APAE
			PB PL	PB PL	PB PL	PB PL
Abóbora, moranga, crua	1,50	0,88	30g	50g	95g	100g
Alface, crespa, crua	1,46	1,00	5g	7g	10g	15g
Alho, cru	1,08	1,00	2g	2g	3g	5g
Banana, prata, crua	1,51	1,00	60g	90g	90g	100g
Batata doce, crua	1,21	0,95	60g	80g	80g	100g
Beterraba, crua	1,53	0,88	80g	80g	90g	100g
Cebola, crua	1,73	1,00	4g	4g	6g	6g
Cebolinha, crua	1,18	1,00	1g	1g	2g	2g

Ressalte-se que este fator, influencia sobremaneira na valoração nutricional das refeições, então este esclarecimento deve ser atendido e o Edital adequado, para que não cause distorções na elaboração das propostas e nem das refeições.

II.4 – Do Período de Férias e Rescesso Escolar

O Edital não trouxe quaisquer informações quanto a Contratação da Empresa no Período de Rescesso e Férias Escolares, desta forma, **QUESTIONA-SE a Prefeitura como é a conduta administrativa neste período, além de ser oportuno esclarecer que o Processo Licitatório é Menor Preço Global, o que indica que mesmo sem alunos, está garantido a Empresa o recebimento dos valores mensais.**

II.5 – Dos Cardápios

Acredita-se que cada Unidade Escolar possui um Cardápio que deverá ser preparado pela Empresa Vencedora, todavia estes Cardápios não foram disponibilizados no Instrumento Convocatório.



Nesta senda, visando a composição de custo de forma adequada e precisa, é urgente a disponibilização dos Cardápios de cada Unidade Escolar, ou o esclarecimento se será um Cardápio Padrão para TODAS as Escolas.

II.6 – Da Planilha de Composição de Custos

Percebem-se que os valores referenciais do Processo Licitatório - **Pregão Eletrônico nº 045/2024– Processo de Compra nº 125/2024** – se basearam em uma atualização do Contrato Atual, o que não reflete a realidade de mercado.

Neste diapasão, com o fito de conhecer a metodologia de formação do Custo de Referência, **REQUER-SE a Disponibilização Integral do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 045/2024– Processo de Compra nº 125/2024 para checagem da composição dos valores, sobretudo da precificação dos alimentos/insumos, equipamentos.**

IV – DOS PEDIDOS

Assim, **REQUER-SE** que o presente **Impugnação/Questionamento** seja aceita, para alterar o Edital, visando:

- a) Definir expressamente o Objeto da Prstação de Serviços.
- b) Determinar a necessidade do quantitativo de Profissional Nutricionista e sua carga horária.
- c) Estabelecer a unidade de medida dos Alimentos – Peso Bruto e Peso Líquido.
- d) Esclarecer a condução do Contrato Administrativo durante o Recesso e Férias Escolares.
- e) Divulgar os Cardápios de Alimentação de cada Unidade Escolar ou Padronizar um Cardápio Único para todas as Escolas.
- f) Requerer a disponibilização de todo Processo Licitatório, na fase interna, do Pregão Eletrônico nº 045/2024– Processo de Compra nº 125/2024, sobretudo a formação de preços dos alimentos/insumos.

Atempadamente, **REQUER-SE** que toda decisão administrativa seja amplamente fundamentada para obediência ao Princípio da Motivação.

Sendo só para o momento, pede-se e espera-se deferimento.

JC REFEICOES COLETIVAS LTDA

CNPJ/MF nº 05.604.676/0001-08